



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086515-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado MICHEL TEIXEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58740

AGRV. Nº: 2086515-33.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA — 5ª VC

**AGTE.: CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

AGDO.: MICHEL TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS

INTERDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPCRED

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Cessão de crédito — Decisão que indeferiu pedido de substituição processual ante a ausência de assinatura do cedente no Termo de Cessão — Inconformismo — Documento que embora assinado eletronicamente por pessoa indicada como Diretor Administrativo/Riscos, não veio acompanhado de comprovação da atual composição da diretoria executiva da Cooperativa — Ata de Reunião do Conselho de Administração da cedente juntada com a inicial que aponta outros componentes — Mera outorga de procuração assinada pessoa que supostamente ocupa a designação que não se presta para tal fim — Indeferimento mantido — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcelo Yukio Misaka, que indeferiu sucessão da exequente porquanto não juntado termo de cessão devidamente assinado pelo cedente.

Sustenta a agravante, em síntese, que o

Termo de Cessão juntado aos autos foi devidamente assinado pela cedente, inexistindo qualquer elemento que coloque em dúvida a validade do documento. Aduz que a cedente inclusive se manifestou nos autos requerendo a substituição do polo ativo, apontando que o termo juntado nos autos conta com assinatura do Diretor Administrativo que tem poderes para representar, em conformidade com procuração também apresentada. Discorre sobre a validade da assinatura eletrônica, afirmando que o termo de cessão possui validade jurídica certificada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 44/45).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 47), e sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação dos agravados para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhes trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

No caso, cuida-se de pedido de substituição do polo ativo ante a cessão do crédito pela exequente originária ao agravante.

No caso, consta do Termo de Cessão juntado a fls. 22/36 deste recurso que a Cooperativa exequente

está representada nos termos de seus atos constitutivos.

É bem verdade que o referido documentos foi assinado eletronicamente por João Paulo Viecili Alves, apontado na procuração também juntada pela Cooperativa a fls. 493 do processo eletrônico na origem como sendo Diretor Administrativo/Riscos.

Todavia, não consta dos autos a comprovação da atual composição da diretoria executiva da Cooperativa de Crédito Coopcred – Sicoob Coopcred, ora exequente.

Ressalta-se que a Ata de Reunião do Conselho de Administração da cedente juntada com a inicial da execução, e o ofício de comunicação de aprovação da eleição da diretoria pelo Banco Central do Brasil, apontam outros componentes, conforme se observa a fls. 35/40 do processo eletrônico na origem.

Não obstante a argumentação da agravante no sentido de que a pessoa apontada como Diretor Administrativo tem poderes para representar nos termos da procuração juntada com o requerimento de homologação, salienta-se tal documento não se presta para o fim colimado.

Nesse cenário, é certo que o indeferimento pronunciado pelo MM. Juízo “a quo” deve ser mantido.

Não obstante, vale registrar que nada impede que o pedido devidamente instruído seja novamente submetido à apreciação do Juízo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA

Relator